



PROCESSO Nº	: 13.840-1/2016
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO	: INSTITUTO PRÓ-AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	: CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

1 - INTRODUÇÃO

Versa o presente processo da Tomada de Contas Especial, formalizada pela Secretaria de Estado de Cultura, em desfavor do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso.

Conforme relatório preliminar da lavra desta Secretaria de Controle Externo constante do documento digital nº 189.595/2016, aonde se apontou como supostos responsáveis pelo dano ao erário, as Sras. **Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso e Janete Gomes Riva, Ex-Secretária de Estado de Cultura.**

Foram-nas imputadas as seguintes responsabilizações:

Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – Presidente Juliana Borges Moura Pereira Lima:

- 1. Irregularidade IB_03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):**



1.1. Irregularidades cometidas pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 090/2011, que objetivou a realização do Projeto "Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso". Foram constatadas inconsistências referentes a ausência de cópia de cheque; ausência de comprovante fiscal de pagamentos de pessoas físicas e jurídicas; e ausência de comprovação de entrega do objeto do convênio. (**Item 3.1**);

Janete Gomes Riva – Ex-Secretária de Estado de Cultura.

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1. Não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em face de inconsistências na prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio 090/2011, firmado com o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, que objetivou a realização do Projeto "Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso". (§ 1º, do artigo 156 e § 2º, do artigo 206 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; art. 5º, § 1º da Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT). (**Item 3.2**);

Juliana Borges Moura Pereira Lima – Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso e Janete Gomes Riva – ex-secretária de Estado de Cultura.

3. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:



3.1. Ressarcimento de recursos financeiros aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 300.000,00, que deverá ser atualizado por ocasião do ressarcimento, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 090/2011, que objetivou a realização do Projeto “Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso”. (Item 3.3).

Diante disso, houve a citação por meio dos Ofícios nº 1.012/2016/GAB-SR, datado de 27/10/2016, encaminhado à Sra. Janete Gomes Riva, Ex-Secretária de Estado de Cultura (doc. digital nº 192.014/2016) e nº 1.013/2016/GAB-SR, também datado de 27/10/2016, encaminhado à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso (doc. digital nº 192.015/2016).

Por meio do documento digital nº 206914/2016, a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, solicita a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para apresentar a sua defesa, em face de problemas de saúde, o que fora deferido pelo Exmo. Conselheiro Relator, conforme se depreende do Ofício nº 1126/2016/GAB-SR, datado de 23/11/2016 (doc. digital 207479/2016) e devidamente recebido em 25/11/2016 (conforme documento digital nº 209900/2016).

A Sra. Janete Gomes Riva apresenta a sua defesa na data de 23/11/2016, conforme documento digital nº 207683/2016.

Conforme informação prestada pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados (doc. digital nº 223898/2016), não houve a manifestação no prazo fixado da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, em que pese devidamente citada.



Diante disso o nobre Conselheiro Relator determina o envio do presente processo para esta SECEX para a análise e providências, como bem se vislumbra no v. Despacho exarado no documento digital de fls. 232518/2016.

2 – RAZÕES DA DEFESA

Assevera a Defendente que em 10/12/2011 foi formalizado convênio para a realização do projeto “Recuperação do Tesouro Nacional do Estado - Museu Histórico de MT”, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto de Pró Ambiência de Mato Grosso, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por contrapartida não financeira provida pela Convenente.

O Convênio previu vigência da data da assinatura do contrato, ou seja, 10/12/2011 até 31/08/2012 para execução do projeto, sendo que o recurso somente foi liberado em 08.3.2012.

Em 28/8/2012, a Convenente solicitou aditivo ao Termo de Convênio, o qual foi deferido pelo Secretário de Cultura à época, Sr. José Carlos Laino, e em 28/12/2012 houve nova solicitação de atidivo de prazo sendo deferido, passando a sua vigência para 01/05/2013.

Assevera ainda que a Defendente fora nomeada e tomou posse como Secretária de Estado de Cultura por meio do Ato nº 11.286/2013, de 14/01/2013 e exonerada em 04/04/2014, por meio do Ato nº 19.683/2014.

Que na data de 01/03/2013, por meio do protocolo nº 94030/2013, a Convenente apresentou a prestação de contas parcial do referido convênio e em 13/03/2013 esta apresentou a emenda à prestação de contas parcial, ou seja, dentro do prazo da vigencia do Convênio.



Que na data de 10/07/2013, por meio do Ofício nº 545/2013/GAB/SEC, a Defendente, como Secretária de Estado de Cultura, determinou o envio da prestação de contas à Sra. Juliana Fiúza Ferrari, Secretária Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo para os encaminhamentos necessários, quais sejam, análise de toda a documentação.

Que em 12/07/2013, a Sra. Juliana Fiúza determinou a remessa do processo para a Coordenadoria de Convênios da SEC/MT, “*para análise dos documentos relativo ao objeto do Convênio e Parecer*”, de forma que eventual instauração de Tomada de Contas somente poderia ser determinada pela Defendente após a análise e parecer da Coordenadoria de Convênios.

Entretanto, conforme se vislumbra às fls. 162-164, que aquela Coordenadoria de Convênio apresentou o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas somente em 14/04/2014, quando a ora Defendente não mais ocupava o cargo de Secretária de Cultura.

Que o então Secretário de Cultura, Sr. Fabiano Prates, determinou em 14.8.2014 a instauração da Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio 090/2011, em virtude das diversas irregularidades indicadas no Relatório Financeiro Final. Porém, a portaria que instaurou o procedimento foi publicada apenas em 04/03/2016 (fl. 177).

Findos os trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório conclusivo manifestando-se pela responsabilização da Sra. Juliana Borges Moura, enquanto gestora do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, e o Secretário de Cultura responsável pela formalização do Convênio no ano de 2011, Sr. João Antonio Cuiabano Malheiros, por omissão na instauração da Tomada de Contas Especial.



Que ao ser notificado a apresentar defesa, o Sr. João Antônio apresentou manifestação na qual indicou outros envolvidos na celebração do convênio e que seriam responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas, e alegou ainda não ser responsável pela instauração de Tomada de Contas Especial porque o prazo para prestação de contas encerrou após sua exoneração do cargo (fls. 208-220).

Assevera ainda que não obstante o Sr. João Antônio ter indicado outros possíveis responsáveis pelas irregularidades indicadas e a Defendente ter tomado todas as medidas cabíveis durante a sua gestão para evitar prejuízo ao erário eventualmente ocorrido do Convênio n 090/2011, a Comissão apresentou adendo ao Relatório Conclusivo para retirar o Sr. João Antônio do polo passivo e incluir a Defendente ao argumento de que —“*a secretaria citada acima seria a responsável para tal ato visto que o prazo para apresentação regular da prestação de contas era até o dia 01/06/2013 e o período para abertura da tomada de contas especial ser de 30 dias este prazo*” (fl. 253).

Assim, foi expedido ofício à Defendente para que apresentasse defesa nos autos durante a fase interna do procedimento de Tomada de Contas Especial, da qual esta não teve conhecimento porque a notificação foi enviada para endereço diverso da sua residência.

Em face da ausência de manifestação da Requerida, a notificação foi feita de forma fictícia, por edital publicado no Diário Oficial em 02/06/2016.

Os trabalhos da Comissão se encerraram em 14/06/2016, momento em que os autos foram encaminhados para revisão e parecer da Controladoria Geral do Estado, a qual se pronunciou pela regularidade da Tomada de Contas Especial, de forma que os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Que ainda o relatório realizado pelo Auditor Público Externo no âmbito do TCE/MT conclui pela responsabilização da Defendente porque não teria sido instaurado o devido procedimento de Tomada de Contas Especial para averiguar as irregularidades que teriam sido identificadas no Convênio 090/2011.

Que subsistem robustas razões para a retirada da Defendente do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, sobretudo em razão da sua ilegitimidade para responder solidariamente pelas irregularidades verificadas no convênio celebrado pela Secretaria de Estado e Cultura.

Alega ainda em seara de preliminar a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em face da notificação fictícia da Requerida na fase interna da Tomada de Contas Especial.

Ou seja, a despeito da Defendente ter tomado todas as medidas cabíveis durante a sua gestão para evitar prejuízo ao erário eventualmente ocorrido por força da execução do Convênio nº 090/2011, a Comissão apresentou emenda ao Relatório Conclusivo para retirar o Sr. João Antônio do polo passivo e incluir a Defendente.

Dessa feita, a comissão responsável expediu o Ofício nº 075/2016/CTCE-SECMT pelo qual a Defendente teria sido notificada do Relatório Conclusivo relativo à análise do Convênio nº 090/2011, entretanto, o referido ofício foi enviado para o endereço errado, tendo em vista que a Defendente reside na Rua Sinjão Curvo, nº 207, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT.

Que o equívoco partiu da própria comissão e neste processo apenas, uma vez que em outros procedimentos daquela Secretaria foi utilizado o endereço correto, de modo que a Defendente foi devidamente notificada de outros procedimentos e teve oportunidade de apresentar sua defesa tempestivamente.



À vista disso, e transcorrendo *in albis* o prazo para que a Defendete se manifestasse, foi determinada a notificação de forma fictícia, por edital publicado no Diário Oficial em 02/06/2016.

Assim, presumiu-se que a Defendete teve conhecimento da tramitação da Tomada de Contas Especial e decidiu quedar-se inerte quanto às ilações criadas pela Comissão no sentido de responsabilizá-la por um dano para o qual não contribuiu.

Que é pacífico o entendimento de que a citação por edital deve ser o último recurso utilizado, pois se trata de meio fícto que vulnera os princípios do contraditório, ampla defesa e ainda do devido processo legal.

A jurisprudência do STJ é nítida ao prescrever a necessidade de ato notificatório pessoal e direto aos interessados no procedimento, desde que conhecidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

Que houve evidente violação aos direito à ampla defesa e ao contraditório da Defendente, cerceados pela Comissão responsável durante o processo administrativo que recorreu à notificação por edital antes de esgotadas as demais formas de notificação, motivo pelo qual devem ser anulados todos os atos do procedimento desde a notificação, de modo que seja oportunizada sua manifestação ainda durante a fase interna do procedimento.

No tocante à regularidade da conduta da Defendente da não ocorrência de omissão de instauração de Tomada de Contas Especial, a Defendente alega que, em razão das sucessivas prorrogações da vigência do contrato, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou tão somente em 31.5.2013, quando a Defendete já exercia o cargo de Secretária de Estado de Cultura, e a prestação de contas foi tempestivamente apresentada pela Convenente em 01/03/2013, ou seja, 02 (dois) meses antes do prazo fatal.



Por algum equívoco da Assessoria Administrativa da SEC/MT, os autos da prestação de contas não foram encaminhados à Coordenadoria de Convênios, motivo pelo qual foi expedido novo ofício à Convenente em 18/06/2013, solicitando fossem remetidos os documentos relativos à prestação de contas ou a devolução dos recursos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (fl. 118).

Ocorre que a Assessoria Administrativa da SEC/MT finalmente remeteu os autos da prestação de contas do convênio em tela ao gabinete da Defendente em 10/07/2013, oportunidade na qual a Defendente prontamente encaminhou os autos para a Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, para os encaminhamentos necessários, quais sejam, análise e relatório da documentação apresentada pela Convenente a fim de verificar a regularidade da prestação de contas e, se necessário, a instauração da devida Tomada de Contas Especial para resarcimento ao erário.

Em 12/07/2013, a Sra. Juliana Fiusa determinou a remessa do processo para a Coordenadoria de Convênios da SEC/MT (fl. 159), — “*para analise dos documentos relativo ao objeto do Convênio e Parecer*”, eis que, conforme informado alhures, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 01.3.2013, sob o protocolo nº 94030/2013, e depois emendada em 13/03/2013 (fl. 128), de forma que eventual instauração de Tomada de Contas somente poderia ser determinada pela Defendente após a análise e parecer da Coordenadoria de Convênios.

Contudo, depreende-se das fls. 162-164 que aquela Coordenadoria apresentou o devido Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas apenas em 14/04/2014, quando a Defendente não mais ocupava o cargo de Secretária de Cultura.

Que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 01/2012, que alterou o artigo 40 e revogou o artigo 41 da IN 003/2009, vigente à época que a Defendente ocupou a função de Secretária de Cultura, a instauração da Tomada de



Contas Especial apenas é adotada após verificada quaisquer irregularidades na prestação de contas final.

Ora, apresentada tempestivamente a prestação de contas, a Defendente remeteu os autos ao órgão competente para análise, de forma que somente após o parecer conclusivo da Coordenadoria de Convênios, identificando eventual irregularidade e prejuízo ao erário, é que poderia esta determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que até o momento, não se poderia falar em irregularidades na prestação de contas apresentada pela Convenente.

Dessa forma, mostra-se totalmente desarrazoada a conclusão a que chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial, ao afirmar que a Defendente não teria observado as regras de celebração e fiscalização do convênio, pois deveria ter iniciado o procedimento de Tomada de Contas para apurar as irregularidades verificadas pelo relatório apresentado pela Coordenadoria de Convênios em 14/04/2014.

Assevera ainda que restam igualmente equivocados o parecer da Controladoria Geral do Estado e o Parecer Técnico elaborado pelo Auditor Público Externo, pois pressupõem que a Defendente saberia das irregularidades identificadas no Convênio nº 090/2011 e omitiu-se de sua suposta obrigação de determinar a instauração da Tomada de Contas Especial.

Somente após o Relatório Financeiro emitido pela Coordenadoria de Convênios em 14/4/2014 é que foi possível identificar erros na execução do convênio celebrado pela SEC/MT na gestão do Sr. João Antônio Cuiabano Malneiros, de modo que eventual ressarcimento ao erário deve ser imputado a quem poderia ter dado causa ao dano, ou seja, o respectivo ordenador de despesa, eis que a Defendente, enquanto Secretaria de Cultura, cumpriu todas as formalidades legais para evitar prejuízos aos cofres públicos.



Que o próprio Regimento Interno deste Egrégio Tribunal determina que a Tomada de Contas somente seja adotada quando verificada a irregularidade, isto é, após análise contas pelo setor responsável, que indicará eventual inconsistência que justifique a instauração do procedimento. É o que se conclui da redação do art. 156, § 1º daquela norma.

Portanto, a afirmação do Parecer Técnico elaborado pelo Auditor Externo desta SECEX no sentido de que: “*Diante dessa ocorrência a Secretaria de Estado de Cultura deveria, no prazo de 30 dias contados a partir de 01/06/2013, formalizar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e responsabilidades, resta infundada, eis que o prazo para formalização da tomada de contas somente poderia iniciar após a emissão de parecer pela Coordenadoria de Convênios, ou seja, após 14/04/2014.*

Dessa forma, a Defendente não tinha obrigação de instaurar um procedimento Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades que, até o momento da exoneração do cargo, sequer haviam sido identificadas pela Coordenadoria de Convênios da SEC/MT, a qual, reprise-se, emitiu relatório conclusivo tão somente em 14/04/2014.

Portanto, conclui-se que a Defendente agiu dentro das normas então vigentes, motivo pelo qual não deve responder pelas irregularidades havidas durante a execução do Convênio nº 090/2011.

Alega ainda, a Defendente, da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, responsabilidade que se deveria imputar ao ordenador de despesa do convênio, Secretário de Cultura à época da celebração do Convênio 090/2011.

Que a eventual responsabilização por irregularidades na aplicação de recursos públicos, impede destacar que os tribunais pátrios têm entendimento pacificado de que a responsabilidade somente pode ser imputada ordenador de



despesas, a quem de fato cabe demonstrar que agiu regularmente durante sua atuação administrativa.

Nesse sentido, pode-se concluir que eventual responsabilização solidária irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 090/2011 somente pode ser imputada ao ordenador de despesas responsável pelo referido convênio, no caso, o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, uma vez que cabia a ele a gerência das verbas públicas durante seu mandato enquanto Secretário de Cultura.

Enquanto Secretaria de Cultura, a Defendente tomou todas as providências necessárias para a escorreita responsabilização por eventual dano ao erário estadual, eis que encaminhou os autos para a Coordenadoria de Convênios, órgão responsável pela análise da regularidade das contas, nos termos da legislação.

Diante disso, pleiteia pela exclusão de seu nome do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, em razão da sua ilegitimidade para responder solidariamente pelas irregularidades verificadas no Convênio nº 090/2011 celebrado pela Secretaria de Estado e Cultura.

É a síntese.

3 - ANÁLISE DO PROCESSO

Conforme se depreende dos autos, em 10/12/2011 foi formalizado o Convênio nº 090/2011, cujo objeto era a realização da “Recuperação do Tesouro Nacional do Estado - Museu Histórico de MT”, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto de Pró Ambiência de Mato Grosso, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por contrapartida não financeira provida pela Convenente.



De acordo com a Nota de Empenho nº 23101.0001.11.01928-4, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o seu elemento de despesa está classificado como 51 – Obras e Instalações, portanto, obra de engenharia (doc. Digital nº 120752/2016, página 66).

Como para apurar o dano ao erário de forma efetiva deve analisar os serviços de engenharia que foram efetivamente executados, sob pena de haver o locupletamento ilícito por parte do Estado, tendo em vista que, pelo que consta dos autos, houve execução de serviços de obras e engenharia, de modo que, uma vez existindo tais serviços, os mesmos deverão ser descontados dos valores repassados à Convenente.

Tendo em vista que a análise desses serviços executados compete a conhecimento especializado na área de Engenharia e, possuindo este sodalício a Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia – SECEX DE OBRAS, setor competente para este mister, entendemos ser de máxima relevância o envio dos presentes autos àquela especializada para a apuração do real valor do dano ao erário, bem como os eventuais responsáveis, analisando assim a defesa apresentada por meio do documento digital nº 206914/2016.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em Cuiabá, 27 de janeiro de 2017.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico Público de Controle Externo
Assinatura Digital